



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer nº: 440/2023.

PAE nº: 2023/1364491.

Procedência: FASEPA.

Interessado: GEZET - Gerência de Zeladoria e Transporte.

Procuradora: Daniela Ribeiro Moreira Demétrio dos Santos.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ADE-
SÃO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.
ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ATA
MUNICIPAL**

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo visando a adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos mensal, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível a fim de atender as necessidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA.

Pretende a FASEPA a adesão a ata de registro de preços nº. 36/2023-SEGEF gerenciada pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEF, oriunda do Pregão Eletrônico Registro de Preço nº. 105/2022 - SEGEF, firmada com a empresa Pontes Comércio Varejista de Auto Peças, Serviços, Manutenção e Logística Ltda.

Destaca-se que, de acordo com informações do processo, a FASEPA pretende a adesão a ata de registro de preços como órgão não participante.

Eis a síntese dos fatos.



2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da lei de licitações e contratos administrativos

Em 1º de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.133, lei de licitações e contratos administrativos, que passou a estabelecer normas gerais de licitação e contratações públicas, ainda que posteriormente tenham sido introduzidas no ordenamento jurídico regras de transição e de coexistência temporária da nova lei com a Lei Federal nº 8.666/93, tanto a nível federal quanto a nível estadual.

Estabelece o artigo 6º do Decreto estadual nº. 2.939/2023:

Art. 6º

(...)

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 3.037, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pelo Decreto nº 3.037, de 2023)

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pelo Decreto nº 3.037, de 2023)

(...)

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão. (Incluído pelo Decreto nº 3.037, de 2023).

Assim, há necessidade de manifestação da autoridade superior, devidamente motivada, em atenção ao disposto no decreto estadual, quanto a adesão da ata de registro de preços pretendida firmada sob o regime da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, tendo em vista a ata de registro de preços ter sido celebrada nos termos da Lei nº. 8.666/93 a presente análise levará conta o disposto na referida legislação e demais normas do ordenamento jurídico correlatas.



2.2 Da adesão a ata de registro de preços

O Sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo um instrumento que permite uma ponderável otimização de procedimentos e de redução de custos operacionais para a aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública, visto que viabiliza a habilitação de fornecedores e respectivos preços cotados por um período não superior a doze meses, mas não obriga à aquisição ou contratação por parte do Estado das quantidades licitadas.

Assim, durante a vigência da Ata de Registro de Preços o ente da Administração não está obrigado a contratar todo o objeto registrado, mas somente, o efetivamente necessário para desempenho de suas atividades, bem como, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

No caso em estudo o registro de preços já foi realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP e a FASEPA deseja aderir a este, como "carona".

A figura do Registro de Preços prevista no art. 15 da Lei 8.666/93, foi regulamentada na esfera federal por meio do Decreto Federal nº 7.892/2013, que previu, em seu artigo 2º, inciso V, a figura do órgão não participante (carona) do Registro de Preços.

Sob a égide da Lei nº. 8.666/93, a situação encontra-se regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 991/2020, o qual estabelece em seu art. 3º, inciso VII a figura do órgão não participante (carona)¹.

Conforme previsão legislativa (federal, estadual e municipal), admite-se a utilização das Atas de Registro de Preços por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

O artigo 22 do Decreto nº. 7.892/13²⁻³ estabelece:

¹ No Município de Belém, a matéria encontra-se regulamentada por meio do Decreto municipal nº. 48.804A/05 que prevê a possibilidade de utilização da ata por órgão não participante no art. 8º.



Decreto nº 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades

² No mesmo sentido o artigo 24, §1º do Decreto estadual nº. 991/2020: "Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade."

³ Mesma disposição se verifica no artigo 8º do Decreto municipal nº. 48804A/2005: "Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem, fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços."



que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participante.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º revogado

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Ressalte-se, apenas, que o §8º do artigo 24 do Decreto Estadual nº. 991/2020 do Estado do Pará que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a adesão a ata de outro ente da federação desde que inexistam no Estado do Pará ata de registro de preços com objeto similar com possibilidade de adesão, vejamos:

Art. 24 ... omissis...

(...)

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão. (g.n.)

Desta feita, deve constar no processo comprovação de que não existe no Estado do Pará ata de registro de preços com objeto similar ao pretendido e com possibilidade de adesão.



Cumpramos analisar se pelos documentos e informações constantes do processo houve a observância aos requisitos elencados pela doutrina e previstos na legislação em vigor, senão vejamos:

Pretende a FASEPA a locação de veículos mensal, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, conforme objeto descrito no termo de referência elaborado pela Fundação (seq. 8), sendo que a licitação realizada pela SEGEP possui como objeto "(...) contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos mensal, com quilometragem, livre com e sem motorista e sem fornecimento de combustível (...)", constando dentre os itens licitados no anexo A do termo de referência os itens pretendidos, quais sejam, 1, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. (seq. 3).

Impende salientar que a justificativa das quantidades a serem adquiridas é ato atribuído à autoridade competente, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam. Nesse sentido o disposto no art. 15 §7º, II da Lei nº. 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

Quanto a compatibilidade do preço ao praticado no mercado, consta do processo mapa comparativo de preços de acordo com a pesquisa de mercado realizada pela CLCC (seq. 22).

O órgão gerenciador aceitou a adesão da FASEPA à ata de registro de preços, bem como, o fornecedor aceitou o fornecimento dos bens nos mesmos termos do registrado em ata (seq. 28/29).

Quanto ao requisito relacionado ao prazo de vigência do registro de preços que se pretende aderir, a ata do registro de preços possui validade pelo



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura (cláusula sétima - seq. 1), a qual ocorreu em 29 de agosto de 2023⁴.

Ressalte-se que a contratação pretendida pela FASEPA deve ser concluída em 90 (noventa) dias, após a autorização do órgão gerenciador⁵, observando-se, ainda, o prazo de vigência da ata de registro de preços.

Outro ponto que deve ser analisado refere-se a possibilidade de atendimento do quantitativo de bens que se pretende adquirir, levando-se em consideração o quantitativo registrado na ata de registro de preços e o pretendido pela Fundação.

A edição do Decreto nº. 7.892/2013⁶ restringiu a adesão às Atas de Registros de Preços, o art. 11, III do referido texto legal exige que haja previsão no Edital do Registro de Preços do quantitativo a ser contratado também por órgãos não participantes, inclusive, esta é uma exigência que vem sendo feita pelo do Tribunal de Contas da União, a partir da edição do Decreto Federal nº. 7.893/2013, conforme informativo nº. 147-TCU de 16/04/2013, nos seguintes termos:

"A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

Ainda no âmbito do Pregão Eletrônico 103/2012, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) para a aquisição, mediante registro de preços, de material de informática, o relator invocou fundamento adicional para embasar a vedação de adesões, por não participantes, à ata de registro de preços que resultará dessa licitação. Recorreu então a ponderações já efetuadas no voto condutor do Acórdão 213/2013 – Plenário, também de sua relatoria, no sentido

⁴ Data da assinatura eletrônica do Secretário Municipal e último ato praticado para a formalização do documento.

⁵ O ofício autorizando a adesão data de 04.12.2023 (seq. 28).

⁶ No mesmo sentido previsão no Decreto do Estado do Pará, bem como, o Decreto do Município de Belém.



de que é vedada a adesão de caronas a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (como no caso concreto sob exame), quando não houver estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por esses não participantes. Transcreveu então trecho do referido voto: "a sobredita vedação de adesão à ata por parte dos chamados 'caronas' (órgãos não participantes) estaria implícita por força do art. 9º, III, c/c o art. 22, § 4º, ambos do novel Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: 'Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (...) III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões. Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.'" Anotou ainda que, mesmo que a ata já tivesse sido constituída quando da entrada em vigor do Decreto nº 7.892/2013, "a sua utilização por parte dos 'órgãos não participantes' - haja vista a não fixação, no edital, do quantitativo decorrente das adesões - estaria implicitamente vedada pelo art. 24 da referida norma regulamentadora, o qual somente resguarda o direito do gerenciador e dos eventuais participantes de utilizarem as atas constituídas na vigência do antigo Decreto nº 3.931/2001..." – grifou-se. O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu, como já havia sido explicitado no tópico anterior deste informativo, determinar à FUFMA que não autorize adesões à referida ata de registro de preços. Acórdão 855/2013-Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013".

Dispõe o edital do pregão eletrônico SRP nº. 105/2022 (seq. 3):

18.1. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 48.804A/05 relativas à utilização do Sistema de Registro de Preços do certame, mediante prévia



consulta a SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEF.

18.1.1. As aquisições por órgãos ou entidades “caronas” não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, cabendo ao fornecedor adjudicatário da Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento, conforme a legislação municipal. (g.n.)

Quanto a vantajosidade na adesão, a DAF realizou estudo de ganho de eficiência, viabilidade de economicidade na adesão à ata de registro de preços (seq. 46), além de ter sido realizado mapa comparativo de preços (seq. 22) a fim de subsidiar a decisão do gestor quanto a realização da adesão da ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou a realização de licitação pela própria Fundação.

Por disposição legal, o processo deve ser instruído com os documentos necessários com vistas a demonstração da regularidade de habilitação da empresa que se pretende contratar, nos termos do artigo 27 da Lei nº. 8.666/93, estando o processo instruído com os seguintes documentos (seq. 31/36; 41): a) declaração SICAF, na qual constam as seguintes regularidades: 1. Receita Federal e PGFN, válida até 25.12.2023; 2. FGTS, válida até 15.12.2023; 3. Trabalhista, válida até 15.04.2024; 4. Receita Estadual/Distrital, válida até 25.03.2024; 5. Receita Municipal, válida até 24.12.2023; 6. Qualificação econômico-financeira, válida até 30.04.2024; b) Comprovante de inscrição e de situação cadastral – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) Atestados de capacidade técnica; d) Certidão judicial cível negativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, válida até 14.01.2024; e) Certidão de débitos trabalhistas negativa; f) Certificado de regularidade do FGTS – CRF, válido até 03.01.2024; g) Documentos de constituição da empresa, devidamente registrados na JUCEPA.

Destaca-se a necessidade de apresentação pela empresa de declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da CF/88 e de que não possui fato impeditivo.

Outrossim, foram realizadas consultas em nome da empresa no SICAF, TCU e CNJ e da sócia no CNJ e portal da transparência a respeito de existência



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

de ocorrência impeditivas à contratação, devendo ainda ser realizada consulta no SIMAS.

Nos termos do decreto estadual nº. 955/2020 estão suspensos a celebração de novos contratos de locação de veículos, devendo as exceções serem submetidas para apreciação e deliberação do Grupo Técnico de Ajustes Fiscais (GTAF), devendo, portanto, o presente processo ser submetido a apreciação do referido Grupo nos termos da legislação estadual em vigor

Para a correta instrução do feito, orienta-se seja observado os documentos ausentes constantes do checklist elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, disponível no sítio eletrônico https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/checklists/novo_checklist_licitacoes-srp-carona.pdf. (seq. 47).

Por derradeiro, importante salientar que tramita na FAEPA PAE nº. 2023/1353582 por meio do qual se pretendia a adesão à ata de registro de preços nº. 012/2022-GMB para locação de veículos operacionais, entretanto, de acordo com informações do processo não foi possível a formalização pretendida.

Tendo em vista, a impossibilidade de vigência de contratos com o mesmo objeto, deve ser atestado no processo em tela que não há na FASEPA contrato em vigor com o mesmo objeto do ora analisado.

Ressalte-se, finalmente, que a análise da conveniência da contratação é prerrogativa privativa da Administração, sob a qual não incide a análise jurídica, bem como, sobre a compatibilidade do preço aos valores de mercado e a qualificação da pessoa jurídica que se pretende contratar.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. É possível, em tese, a adesão, como carona, a ata de registro de preços gerenciado por outro órgão/entidade.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

2. No caso posto à análise, há necessidade de manifestação da autoridade, devidamente motivada, quanto a adesão a ata de registro de preços firmada sob a égide da Lei nº. 8.666/93.
3. Nos termos da legislação estadual para a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, há necessidade de demonstração que não existe ata de registro de preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.
4. Há necessidade de submissão da despesa ao Grupo Técnico de Ajustes Fiscais (GTAF), nos termos do decreto estadual nº. 955/2020.
5. Devem ser observados os requisitos elencados pela doutrina e previstos na legislação em vigor para adesão a ata de registro de preços, instruindo o processo com documentos que comprovem o preenchimento, se for o caso.
6. Deve haver decisão motivada do gestor quanto a realização da adesão da ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou a realização de licitação pela própria FASEPA, analisando-se a vantajosidade na adesão, se for o caso.
7. Deve ser observado, ainda, o prazo previsto na legislação para adesão a ata de registro de preços após autorização do órgão gerenciador, devendo ainda se atentar para o prazo de vigência da ata.
8. Há necessidade de instrução do processo, antes da contratação, com documentos que demonstrem a habilitação da futura contratada, nos termos do disposto no artigo 27 da lei de licitações, bem como, aprovação pela autoridade competente do termo de referência.
9. Caso seja autorizada a contratação, deverá ser formalizada, se possível, com a utilização da minuta de instrumento de contrato constante do edital de licitação que deu origem a ata de registro de preços, fazendo-se os ajustes que se fizerem necessários.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

10. Para a correta instrução do feito, orienta-se a verificação do checklist elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, disponível no sítio eletrônico
https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/checklists/novo_checklist_licitacoes-srp-carona.pdf.
11. Destaca-se que eventual contratação somente poderá ser formalizada após a observância dos ditames previstos na legislação, verificação de disponibilidade orçamentária, cumprimento das ressalvas, bem como, comprovada a emissão de empenho prévio, nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/64.
12. Deve ser providenciada a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial em observância ao princípio da publicidade, a fim de que a contratação produza seus efeitos legais.
13. Em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº. 2.313/2018, deverá haver disponibilização no portal ComprasPará, de todas as informações referentes a contratação realizada.
14. Nos termos do ofício encaminhado pela SEGEP (seq. 28) após a contratação deve ser encaminhada para a Secretaria cópia do contrato no email informado no documento.
15. Destaca-se que o parecer é ato da administração meramente opinativo, podendo a autoridade competente discordar dele, apresentando as justificativas normativas que entender aplicáveis ao caso.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2023

(Assinado Digitalmente)

DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMÉTRIO DOS SANTOS

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

(Assinado Digitalmente)

IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

Proposta de indexação:

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. DECRETO Nº. 7.892/13. DECRETO ESTADUAL Nº 991/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)
EM 13/12/2023 12:53 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: 6EEE1DDFCDD2FE5F. 6DD49E307A03BD0C. 954E1B3E63C94190. E910D9A690818EE5